



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0041144-51.2023.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é peticionário ALESSANDRO LOURENCO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram a revisão criminal, para afastar a causa de aumento do art. 155, §1º, CP e, em consequência, reduzir a pena do peticionário ALESSANDRO LOURENÇO DOS SANTOS para 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, estendendo-se a reforma da dosimetria da pena ao corréu JOSÉ RODOLFO RAYMUNDO, redimensionando a sua pena para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 0041144-51.2023.8.26.0000

VOTO 31022

COMARCA: Vinhedo

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

AÇÃO PENAL Nº 1501865-91.2020.8.26.0548

PETICIONÁRIO: Alessandro Lourenço dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CAUSA DE AUMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

I. Caso em Exame

Revisão criminal requerida por Alessandro Lourenço dos Santos contra acórdão da 14ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, que manteve a condenação por furto qualificado, com pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno no furto qualificado.

III. Razões de Decidir 3. A causa de aumento do repouso noturno não se aplica ao furto qualificado, conforme entendimento do STJ (Tema 1.087). 4. A reforma da dosimetria da pena deve se estender ao corrêu, conforme art. 580 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido de revisão criminal deferido para afastar a causa de aumento e reduzir a pena de Alessandro Lourenço dos Santos para 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, estendendo-se ao corrêu José Rodolfo Raymundo a reforma da dosimetria, reduzindo-se sua pena para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A causa de aumento do repouso noturno não incide no furto qualificado. 2. A reforma da dosimetria da pena deve se estender ao corrêu.

Legislação Citada:

CPP, art. 621, I; CPP, art. 580; CP, art. 155, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 1.087.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por **ALESSANDRO LOURENÇO DOS SANTOS**, contra o Acórdão proferido pela Egrégia 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 300/318 dos autos originais) que, por votação unânime, negou provimento à apelação do réu, mantendo a sentença que a havia condenado como incurso no artigo 155, par. 1º e par

4º, IV, do Código Penal, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.

O v. acórdão transitou em julgado para o MP em 25/04/2022 e para a defesa em 09/05/2022 (fls. 453 da Ação Penal).

O peticionário (fl. 07) requer a revisão criminal, com base no art. 621, I, CPP.

Pugna pelo afastamento da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da revisão (fls. 19/22).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, o pedido revisional comporta parcial deferimento.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

O jurista Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina que a revisão criminal: “é uma ação de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, **destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial**” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - g. n.).

O processo se desenvolveu de forma regular, sendo que a materialidade delitiva e a autoria do peticionário são pontos não impugnados na presente revisão criminal.

Insurge-se a defesa técnica, tão somente, impugnando a terceira fase de dosimetria.

Na terceira fase, foi contabilizada a causa de aumento consistente no repouso noturno, o que deve ser afastado.

Segundo o entendimento do STJ, a majorante do art. 155, §1º, CP se refere apenas ao furto simples, dada a sua disposição topográfica (Tema 1.087 - A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)..

Assim, a pena definitiva de Alessandro deve ser semelhante à intermediária: 2 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa.

Ausentes outras insurgências.

Note-se que a reforma referente à dosimetria da pena, por se referir a questão não personalíssima, deve se estender ao corréu JOSÉ RODOLFO, à luz do art. 580 do CPP1, devendo sua pena definitiva ficar igual a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa.

Ante o exposto, **DEFERE-SE a revisão criminal, para afastar a causa de aumento do art. 155, §1º, CP e, em consequência, reduzir a pena do peticionário ALESSANDRO LOURENÇO DOS SANTOS para 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, estendendo-se a reforma da dosimetria da pena ao corréu JOSÉ RODOLFO RAYMUNDO, redimensionando a sua pena para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.**

Comunique-se.

RENATO GENZANI FILHO

Relator